



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.687 - BA
(2016/0116972-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : EFACEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - BA001009A
FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS E OUTRO(S) - SP285739
ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO E OUTRO(S) - BA022894
AGRAVADO : FORMAPRONTA ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS N. CAVALCANTI - BA017489
FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA E OUTRO(S) - BA017481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi claro ao afirmar que, após análise dos autos, verificou-se que a situação levantada pelo recorrente já foi submetida ao Juízo de primeiro grau, contudo ainda não foi decidida, que há uma exceção de incompetência pendente de julgamento, e que o pronunciamento do Tribunal, neste momento processual, acarretaria supressão de instância. Rever tal entendimento demandaria incursão no contexto fático dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.687 - BA
(2016/0116972-6)**

AGRAVANTE : EFACEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - BA001009A
FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS E OUTRO(S) - SP285739
ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO E OUTRO(S) - BA022894
AGRAVADO : FORMAPRONTA ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS N. CAVALCANTI - BA017489
FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA E OUTRO(S) - BA017481

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por EFACEC DO BRASIL LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 879-880, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " Como se vê, a r. decisão não dedicou uma linha sequer a demonstrar que a omissão apontada pela agravante em seus embargos de declaração - questão estritamente processual que não requeria a alteração da moldura fática expressamente vedada pela Súmula 7 desta C. Corte - havia sido objeto de apreciação pela decisão então embargada...Como o quadro fático antes transcrito foi confirmado pelo E. Tribunal a quo e não foi contestado pelo recurso especial ora em exame, coube a esta C. Corte o exame da seguinte questão federal: "a reunião das causas nessa hipótese (dos autos) não se dá pela prevenção (arts. 219 e 106 ambos do CPC (de 1973), mas sim pela identificação da causa continente, que chama para si a causa contida" (fls. 681). Trata-se, portanto, de questão eminentemente jurídica e, mais do que isso, processual, dispensando a análise e revolvimento das provas produzidas durante o processo, já que esse revolvimento fático seria irrelevante para a análise das questões que envolvem o recurso especial."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.687 - BA
(2016/0116972-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EFACEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - BA001009A
FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS E OUTRO(S) - SP285739
ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO E OUTRO(S) - BA022894
AGRAVADO : FORMAPRONTA ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS N. CAVALCANTI - BA017489
FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA E OUTRO(S) - BA017481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi claro ao afirmar que, após análise dos autos, verificou-se que a situação levantada pelo recorrente já foi submetida ao Juízo de primeiro grau, contudo ainda não foi decidida, que há uma exceção de incompetência pendente de julgamento, e que o pronunciamento do Tribunal, neste momento processual, acarretaria supressão de instância. Rever tal entendimento demandaria incursão no contexto fático dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão agravada na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A irresignação não prospera.

Em relação aos artigos 104 e 106 do CPC/73, tidos por violados, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que, após análise dos autos, verificou-se que a situação levantada pelo recorrente já foi submetida ao Juízo de primeiro grau, contudo ainda não foi decidida, que há uma exceção de incompetência pendente de julgamento, e que o pronunciamento do Tribunal, neste momento processual, acarretaria supressão de instância. Rever tal entendimento demandaria incursão no contexto fático dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO TRAZ O COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Os agravos regimentais não trazem argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que mantenho a decisão que, monocraticamente, negou seguimento aos recursos especiais.

2. A decisão recorrida está em conformidade com precedentes do STJ, já que entendeu que a ausência de individualização pormenorizada das condutas nos casos de crimes societários, não é, por si só, motivo de inépcia da denúncia.

3. Os recorrentes argumentaram nas peças recursais divergência jurisprudencial entre tribunais, porém não fizeram o cotejo analítico do dissídio, e apenas transcreveram várias decisões judiciais, o que inviabiliza o conhecimento dos recursos especiais.

4. Não cabe aos recorrentes, em sede de recurso especial, acrescentarem fatos não analisados em instância ordinária, pois pode configurar supressão de instância, e não é permitido o reexame do contexto fático-probatório neste momento processual, conforme verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 537.771/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

ADMINISTRATIVO. CADIN. SUSPENSÃO DO REGISTRO. GARANTIA. MULTA EXCESSIVA. RAZOABILIDADE. revisão. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que a multa aplicada em razão da infração administrativa foi arbitrada em valor excessivo, e determinou que a valoração da penalidade deverá ser feita pelo magistrado de primeira instância, com observância dos princípios da equidade e proporcionalidade, sob pena de supressão de instância.

2. Rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 662.368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

4. Ademais consignou o acórdão recorrido:

[...No entanto, o acórdão havia sido suficientemente claro ao considerar que estando pendente de julgamento uma Exceção de Incompetência do Juízo, o pronunciamento do Tribunal de Justiça, naquele momento processual, acarretaria uma "indesejável supressão de instância"...]

[...Soma-se a isto o fato de que não se justificariam os temores da Embargante, porquanto já proferia decisão, nos autos da Exceção de Incompetência de nº 0009638-93.2010.805.0001, em trâmite na 31ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial, pelo reconhecimento da incompetência deste frente à prevenção do Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Camaçari...]

Verifica-se que o recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento transcrito acima, em negrito. Incide no caso a Súmula 283 do STF.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0116972-6 **AgInt nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 914.687 / BA

Números Origem: 00137735420108050000 01616339020098050001 137735420108050000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EFACEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - BA001009A
FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS E OUTRO(S) - SP285739
ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO E OUTRO(S) - BA022894
AGRAVADO : FORMAPRONTA ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS N. CAVALCANTI - BA017489
FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA E OUTRO(S) - BA017481

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EFACEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - BA001009A
FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS E OUTRO(S) - SP285739
ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO E OUTRO(S) - BA022894
AGRAVADO : FORMAPRONTA ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS N. CAVALCANTI - BA017489
FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA E OUTRO(S) - BA017481

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.